



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722711/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.440 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO NEIVA CRISPIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O lançamento tributário efetuado nos casos em que haja comprovação de dolo, fraude ou simulação desloca o *dies a quo* do prazo decadencial para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL E DOLOSA DE RESTITUIÇÃO.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A dedução reiterada, na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 74/97, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto... 86.209,43

Juros de Mora (calculados até 05/2011)... 22.460,58

Multa Proporcional (passível de redução)... 129.314,16

Valor do Crédito Tributário Apurado... 237.984,17

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Reintimação Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 89/95, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e

Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), fls. 24/31, onde se observou indício de fraudes reincidentes em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de determinados contribuintes.

Os contribuintes envolvidos teriam sido clientes de um grupo de contadores e consultores tributários – constituído por Wesley Carvalho Amaral, Eurípides Furtado de Oliveira, Cristino de Carvalho Silva e Luis Cláudio Sousa Gonçalves. Referido grupo instruíra seus clientes a transmitir as declarações informando despesas dedutíveis falsas (principalmente planos de saúde, previdência privada e instrução), com o intuito de incrementar os valores de imposto a restituir.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pelo Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos equipamentos e documentos, sendo elaborado pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal uma lista de CPF e nomes cujos arquivos eletrônicos das declarações transmitidas constavam nos computadores de Luis Cláudio de Sousa Gonçalves. Para os contribuintes constantes da lista mencionada no parágrafo anterior, cujas declarações apresentaram indícios de irregularidades, foram expedidos Mandados de

Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal. A autoridade lançadora assenta que, intimado, o fiscalizado nada apresentou para comprovar as deduções informadas em suas declarações. Também foi diligenciada a pessoa jurídica Bradesco Vida e Previdência, suposta beneficiada com pagamentos de despesas de previdência privada, a qual negou o recebimento de quaisquer valores pagos pelo contribuinte, fl. 92.

Com efeito, depois de apreciados os documentos apresentados e as demais informações obtidas por meio de circularização, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 75/78, 90/93 e 96/97.

001 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Exercício</i>	<i>Valor R\$:</i>
<i>2007</i>	<i>17.000,00</i>
<i>2008</i>	<i>17.340,00</i>
<i>2009</i>	<i>20.938,50</i>
<i>2010</i>	<i>16.678,30</i>

002 – Dedução indevida de Dependente

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
------------------	--------------------

2007	7.581,60
2008	4.753,80
2009	4.967,64
2010	3.460,80

003–Dedução indevida de Despesas Médicas

<i>Exercício</i>	<i>Valor R\$</i>
2007	20.400,00
2008	20.029,00
2009	27.050,20
2010	18.840,80

004 – Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial

<i>Exercício</i>	<i>Valor R\$</i>
2007	21.000,00
2008	22.800,00
2009	25.200,00
2010	30.350,00

005 – Dedução indevida de Despesa com Instrução

<i>Exercício</i>	<i>Valor R\$</i>
2007	11.869,20
2008	7.441,98
2009	10.369,16
2010	5.417,88

Da Multa da Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

Foi aplicada a multa de ofício de 150% e lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstraram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.291/308-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Configurada a prática de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE (PARCIAL), DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL) E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTE, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL E INSTRUÇÃO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa agravada. A norma constitucional que proíbe o confisco não se aplica à multa, pois é direcionada aos tributos e não às sanções.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 21.12.2011(fl.312-numeração digital), o contribuinte, representado por seu advogado (fl.217-numeração digital), , apresentou recurso em 20.01.2012 as(fl.313/320). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- *Aduz a nulidade da cobrança referente ao ano calendário de 2006, com fulcro no art. 156, inciso V e art. 174, ambos do CTN.*
- *Pede a aplicação da Súmula Vinculada n. 08 do STF (Decadência e prescrição.*
- *Argumentou que não houve fraude, pois agiu de boa fé.*
- *Discorre sobre violação aos princípios constitucional da legalidade, razoabilidade e igualdade.*
- *Apresentou todas os comprovantes de despesas médicas, despesas com instrução, com Previdência Privada/FAPI, declaração de dependência dos filhos.*
- *Alega que ocorreu um erro praticado por profissional que confeccionou sua Declaração.*
- *Cita normas Tributárias.*
- *Por último diz a que a multa qualificada de 150% tem caráter confiscatório e gera insolvência civil, portanto pede a redução da mesma.*

É o Relatório**Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que o direito de constituição do crédito tributário em análise teria decaído, em relação aos fatos geradores ocorridos no período 01/01/2006 a 31/12/2006. A intimação se deu em 27.05.2011, em razão da aplicação do §4º, do art. 150, do CTN, e considerando que não restou demonstrado que, no caso, houve dolo, fraude ou simulação

Por seu turno, o IRPF se submete ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, **somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos**. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, embora tenha havido pagamento antecipado, IRRF (fls. 12/23-numeração digital) dos autos, há indicação de fraude, dolo, ou simulação, consubstanciada na aplicação da multa agravada de 150%, que só é aplicada quando presente o dolo, fraude, ou simulação, o que leva a aplicação da regra estabelecida no artigo 173, I, do CTN; *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Tendo sido notificado o contribuinte em 27/05/2011, o foi dentro do período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, não estava decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário relativo ao ano calendário de 2006(exercício 2007).

A controvérsia trata, entre outros, de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência de comprovação das deduções na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exigindo que, não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimado.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base da de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, o art. 80 do RIR, *in verbis*:

“ Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n. 9.250, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

1º O disposto neste artigo (lei n. 9.250, de 1995. 8º § 2º).

I – Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; g.n.

Nada obsta, entretanto, que a Administração Tributária exija que a interessada comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n. 3000/1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11 § 3º

No presente caso, O Recorrente foi intimado a comprovar com documentação original comprovando todas as deduções pleiteadas em suas declarações de IRPF, mas não o fez, entendendo que a glosa das referidas despesas médicas deve ser mantida por falta de comprovação do efetivo dispêndio, com fulcro no do art. 73 do RIR/99.

Razão pela qual, entendo, devida a glosa das despesas médicas.

No tocante ao alegado dedução com Previdência Privada/FAPI, a Delegacia de Origem intimou o Bradesco Vida e Previdência, para comprovar o pagamento a esse título. Em resposta, informou às fls 73 que não foi realizado qualquer pagamento pelo Recorrente.

Neste ponto o Recorrente entendeu a irregularidade.

Outro ponto do pedido do recorrente refere-se ao restabelecimento com dependentes.

Alega que os documentos de fls.253/255, comprovam a condição de dependentes dos filhos Alice Aguiar Crispim, Rodrigo Aguiar Crispim e Estevão Aguiar Crispim.

No entanto, alega, ainda, o recorrente, que faz jus a dedução com pensão alimentícia dos seus filhos em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (proc.3.806-0/020 (fl.245), que determinou o pagamento de cinco (05) salários mínimos para os três filhos.

Ocorre que, como se verifica nos autos, a DRJ deu provimento parcial a impugnação, restabelecendo a dedução com dependente, instrução e pensão judicial.

É relevante esclarecer que a Legislação estabelece limite anual individual de dedução com instrução do contribuinte e seus dependentes.

Porém, como bem esclarecido pela DRJ, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei nº. 9.250/1995 e art. 77, Decreto 3000/99, veda a dedução concomitante de dependente que recebe pensão alimentícia, de conformidade com o parágrafo 1º, art. 35, da Lei n. 9.250/95.

Quanto a possibilidade da multa agravada, verifica-se nos autos a confecção das Declarações de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções inexistentes, tão-somente com o propósito de receber restituições indevidas, cujo beneficiário é o interessado, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, tal como se encontra definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Dessa forma, não merece reparos o feito, resultante do trabalho de investigação do ESPEI/1ª RF, com o apoio do Ministério Público Federal e com a autorização da Justiça Federal, no qual se constatou que determinados profissionais elaboraram centenas de declarações com deduções fraudulentas, com o objetivo de obter restituições indevidas

Portanto, entendo que, neste processo, está aplicada corretamente, relativamente às deduções glosadas, a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O argumento de confisco da multa qualificada em razão da sua natureza confiscatória não pode ser analisado por este Conselheiro, em razão da Súmula CARF n 2, de aplicação obrigatória; *in verbis*:

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo apenas estes os argumentos do recorrente para afastar a aplicação da multa do lançamento, é dever manter sua aplicação.

Por fim, pede o recorrente a não aplicação da taxa SELIC.

A aplicação ou não da taxa SELIC já possui entendimento consolidado neste Conselho. A Súmula CARF nº4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, correta a aplicação da taxa SELIC no lançamento

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10166.722711/2011-61
Acórdão n.º **2801-003.440**

S2-TE01
Fl. 342

José Valdemir da Silva

CÓPIA